

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DA FINALIDADE

1.1. Trata-se de Termo de Referência que visa estabelecer as normativas para Contratação, por inexigibilidade de licitação, para **“CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, ENGLOBANDO AS ÁREAS DE CONTROLE INTERNO, GESTÃO PÚBLICA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, PROJETOS DE RESOLUÇÕES, DECRETOS E PORTARIAS, PARECERES E TÉCNICA LEGISLATIVA EM GERAL, BEM COMO ASSESSORIA COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DAS METAS E DEVERES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI FEDERAL Nº4.320/64 E PELAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)”**

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação ora pretendida visa suprir a necessidade de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Exu nas especialidades Direito Administrativo Municipal e Técnica Legislativa, em virtude da inexistência de Procurador Jurídico efetivo, bem como da necessidade de Profissional com expertise técnica para atender as diversas especialidades de necessidade do Poder Legislativo Municipal, contribuindo – assim – para maior segurança jurídica às atividades hodiernas da Câmara de Vereadores de Exu-PE.

2.2. Nesse sentido, afigura-se elegível a modalidade de inexigibilidade de licitação em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015.

2.3. Considerando tal modalidade, revela-se modo de garantia da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa a eleição de critérios objetivos, definidos em Lei, em especial o Art. 13 e 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos para escolha da Sociedade de Advogados a firmar contrato com fundamento em critérios objetivos de qualificação técnica, a fim de identificar a melhor solução, com maior expertise na especialidade, para contratar com a Câmara Municipal.

2.4. Ainda, afigura-se medida mais econômica à Câmara municipal a contratação de sociedades de advogados para execução dos serviços em estirpe, tendo como pretensão que os preços a serem ofertados permaneçam em sintonia com os preços de mercado, dado o grau de especialidade do(s) pretendo(s) contratado(s), bem como o porte da Câmara, seu acervo processual legislativo e seu volume de demanda que traduzem as necessidades da Instituição.

2.5. Além disso, de se considerar que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas, como no presente cenário, é medida que se afigura de maior economicidade em face da realização de concurso público para provimento de cargos públicos efetivos na Procuradoria da Câmara, tendo em vista que estes onerariam a folha de pagamentos por tempo indeterminado, com repercussão previdenciária, além dos demais direitos dos servidores, além de – sendo este o mais prejudicial argumento comparativo – não garantir a contratação de pessoas qualificadas tecnicamente nas especialidades de necessidade da Câmara, sendo – portanto – mais econômica a contratação de Sociedade de Advogados em detrimento de servidores efetivos, dado o volume de trabalho de necessidade da Câmara e ainda mais eficiente, em vista da especialização das Sociedades de Advogados que se pretendem contratar, que têm larga experiência e conhecimento nas áreas ofertadas.

2.6. Nesse contexto, verifica-se que hoje a Câmara de Vereadores de Exu possui um acervo de processos legislativos, bem como não possui Assessor Jurídico no quadro de servidores para atender a demanda de consultoria e Assessoria na parte administrativa para fins de orientações e defesas quanto a aplicação dos percentuais constitucionais e observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal imposta aos Entes Públicos de todas as esferas de poderes.

2.7. Também, existem demandas jurídicas administrativas diárias de necessidade da Câmara, a exemplo de: requerimentos de servidores, processos administrativos disciplinares, análises de projetos de lei do Poder Executivo, elaboração de Resoluções, decretos, portarias, além de orientações consultivas aos Vereadores na atuação nas respectivas comissões parlamentares.

2.8. Face a todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Sociedade de Advogados especializadas nas áreas de necessidade da Câmara Municipal para atuação mais econômica e eficiente em defesa dos interesses do Poder Legislativo.

3. DOS PREÇOS

3.1. Observa-se que a Tabela de Honorários da OAB/PE 2022/2023 estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$5.820,02(Cinco mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos) e R\$ 10.186,09(dez mil, cento e oitenta e seis reais e nove centavos), visando resguardar

o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município.

3.2. Tendo em vista que o coeficiente de participação no FPM do Município de Exu/PE é 1,4 o preço mínimo de honorários para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica por Sociedade de Advogados à Câmara seria de R\$7.857,87 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), de acordo com Tabela de Honorários da OAB/PE, sendo que, esse valor se refere a um coeficiente de participação no FPM de 1,4.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Para a perfeita caracterização da Inexigibilidade, a Sociedade de Advogados deverá preencher os seguintes critérios de aferição da sua qualificação técnica, objetivamente estabelecidos, sendo destes retirados das instruções legais das leis que disciplinam a matéria, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações.

4.2. Serão documentos aptos a demonstração da qualificação técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados, considerados por exercício de experiência.

b) Honrarias e títulos afins de reconhecimento da Sociedade de Advogados Expedidos Por instituições de renome públicas ou privadas.

4.3. Os documentos acima especificados serão tomados por análise objetiva dada o teor da expertise necessária com para a atuação no jurídico da Câmara municipal.

4.4. Qualificação Jurídica, Qualificação econômica e fiscal além de não empregar menor de idade, consoante o que determina o art. 27 da Lei 8.666/93.

5. DO JULGAMENTO

5.1. A Comissão Permanente de Licitação procederá a verificação da Documentação de habilitação e de qualificação técnica, da qual declarar-se-á inexigibilidade de Licitação se atendidos os requisitos previstos neste Projeto Básico.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. DO CONTRATANTE:

6.1.1. Designar servidor (es) para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber e acompanhar a execução de todos os serviços objeto do Contrato, dispensando-se o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.

6.1.2. Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

6.1.3. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

6.2. DA CONTRATADA:

6.2.1 Prestar de maneira satisfatória, os serviços de assessoria e consultoria elencados no item 2.1 do presente instrumento.

6.2.2 Não ceder ou transferir a terceiros, no todo o presente Contrato, sem prévio e expresse consentimento do Contratante.

6.2.3 Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários.

6.2.4 Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

6.2.5 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Câmara ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

6.2.6 Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for entregue pela Câmara.

6.2.7 Entregar a Coordenação de Controle Interno, na hipótese de rescisão contratual, relatórios sobre todos os processos sob seu patrocínio, com os respectivos dossiês, contendo cópia das petições, se for o caso, devidamente protocolizadas.

6.2.8 A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Câmara a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

7. DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 Os contratos resultantes serão pactuados pelos preços mensais acima definidos na proposta de preço apresentada pela Sociedade Advocatícia e que esteja dentro dos valores praticados pela tabela acima referida, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados no interesse da Câmara, a teor do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7.2 A execução dos serviços contratados se dará pelos sócios das Sociedades de Advogados credenciadas, podendo ser em conjunto com outros profissionais igualmente habilitados para tanto, sob a responsabilidade técnica daqueles.

7.3 O objeto do contrato poderá ser alterado, no interesse da Câmara, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ficando o contratado obrigado a aceitar a modificação nas mesmas condições contratuais originárias.

7.4 Os contratos, a serem firmados com as credenciadas, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de decadência.

8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes do presente correrão conforme dotações orçamentárias a seguir.

Órgão: 01.00 – Poder Legislativo

Unidade: 01.01. Câmara Municipal

Programa: 01.031.5000.2004.0000- Encargos e Contratos – Pessoa Jurídica.

Natureza da despesa: 3.3.90.39-00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

9. DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. A Câmara Municipal reserva-se o direito de anular ou revogar o devido processo nos previstos em Lei, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, sem que isso caiba à Sociedade de Advogados o direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

9.2. O julgamento deste Processo poderá ser adiado ou revogado por razões de interesse público, ou anulado por razões de ilegalidade, sem que caiba a(s) Sociedade(s) qualquer indenização por esses fatos, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.3. A vigência do contrato será até 31/12/2023, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Exu/PE, 04 de janeiro de 2023.

Aprovo o presente Termo de Referência em conformidade com o art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei de Licitações e Contratos.

ANTONIO PARENTE SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Exu/PE